

A. I. N° - 298575.0113/03-8
AUTUADO - CEREALISTA MONTEIRO LTDA.
AUTUANTES - ROQUELINA DE JESUS e SIMONE MARIA VALVERDE GUIMARÃES
ORIGEM - IFEP METRO
INTERNET - 20. 08. 2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0292-04/04

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas, através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Efetuada correção no cálculo do imposto. 2. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. Procedimento em desacordo com a legislação. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar o recolhimento do imposto no prazo regulamentar. 4. CRÉDITO FISCAL. a) LEITE. FALTA DE ESTORNO PROPORCIONAL AS SAÍDAS SUBSEQUENTES COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. A descrição do fato e sua capitulação legal não são condizentes com o fato real nem com o direito aplicável. A imputação diz respeito a falta de estorno de crédito ao passo que a matéria fática é se há ou não redução da base de cálculo no caso em exame. Impossibilidade de prosseguimento da lide. Item nulo. b) UTILIZAÇÃO A MAIS DO QUE O CONSIGNADO NO DOCUMENTO FISCAL. Havendo destaque a mais do imposto na nota fiscal, a legislação do ICMS somente admite o crédito fiscal no valor corretamente calculado. c) IMPOSTO NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. De acordo com a legislação do ICMS, é vedada a apropriação como crédito fiscal de imposto não destacado na nota fiscal. Infração comprovada em relação aos itens ‘b’ e ‘c’. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. MULTA. Refeito os cálculos. Infração parcialmente caracterizada. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/12/2003, exige ICMS no valor de R\$282.304,33, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$140.552,96, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas;
2. Como nos termos do item anterior no valor de R\$69.838,42, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis;
3. Recolheu a menos o imposto no valor de R\$292,56, devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, pela não inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarque da mercadorias, bem como pela utilização incorreta da taxa cambial;
4. Deixou de efetuar o recolhimento do imposto por antecipação no valor de R\$1.391,72, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação;
5. Deixou de efetuar o estorno de crédito fiscal no valor de R\$54.439,90, relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução da base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução. Em complemento a acusação, as autuantes consignaram tratar-se de estorno de crédito nas aquisições de leite com os benefícios previsto no Decreto nº 7.826/00, sem previsão de manutenção do crédito;
6. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, pelo que foi aplicada a multa no valor de R\$15.288,57;
7. Utilizou crédito fiscal no valor de R\$300,00, em valor superior ao destacado no documento fiscal;
8. Como nos termos do item anterior no valor de R\$200,20, em razão da falta de destaque no documento fiscal.

As infrações 1 e 2 foram apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2002 e 2001), respectivamente.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fls. 412 a 422 dos autos, apresentou os seguintes argumentos para refutar a autuação:

Infrações 1 e 2 - Aduz ser improcedente as supostas infrações apontadas pelas autuantes, oportunidade em que transcreveu os termos da acusação fiscal relativamente ao item 1.

Alega ser do conhecimento de todos que a atividade administrativa é vinculada à tipicidade da infração, por meio da qual a administração somente pode agir quando e como a lei determinar e cita o disposto no § 4º e seus incisos I e II, do art. 28 do RPAF/99.

Argumenta que da leitura dos dispositivos acima, sobressai de pronto a nulidade da autuação, uma vez que a imposição fiscal não pode se sustentar em presunções. Frisa que para o lançamento tributário ser legítimo é imprescindível que a suposta infração seja respaldada em prova inequívoca e não em suposições.

Salienta que a exigência fiscal, pelas características próprias deve ser anulada, pois não se lastreia em elementos concretos, além de não provar a ilegalidade apontada. Transcreve decisão do Conselho de Contribuintes, que julgou nula notificação de lançamento, em apoio ao seu argumento.

Às fls. 415 e 416, o autuado apontou alguns equívocos incorridos pelas autuantes na auditoria de estoques levada a efeito na empresa, com relação às mercadorias “leite integral cotochés 50X200 gr.”, “arroz branco extra Sul” e “Manteiga Aviação Lata 24X500gr”.

Assevera que, diante das nulidades apontadas, bem como das irregularidades indicadas acima, não se há de creditar legitimidade à autuação que não se fez atinente aos princípios da tipicidade, da legalidade e da segurança e certeza jurídica, pelo que requer a decretação de nulidade do lançamento e, acaso vencida, que seja julgado improcedente.

Infrações 3, 4, 7 e 8 – Argumenta ser improcedente as acusações, uma vez que os DAE's em anexo, comprovam que a impugnante recolheu o tributo exigido, com os benefícios da Lei nº 8.887/2003, oportunidade em que transcreveu o teor do art. 156 e seu inciso I, do Código Tributário Nacional.

Infração 5 - Argumenta ser a autuação absurda, além de transgredir todos os limites legais e legítimos de sua imposição.

Segundo o autuado, numa explanação perfuntória, verifica-se que a autuante elenca fatos e legislação (equivocada) na tentativa de justificar sua atitude punitiva, não realizando nada mais que uma atuação que extrapola a licitude do ato administrativo e fiscal justo e legítimo, oportunidade em que reproduziu os termos da acusação fiscal, bem como os dispositivos do RICMS/BA, tidos como infringidos pela autuante.

Sustenta que a exigência somente seria aplicável à empresa, se não houvesse exceções ao estorno, oportunidade em que transcreveu o teor do art. 100 e de seus incisos, do RICMS/BA.

Aduz que a autuante não é dado o desconhecimento das normas legais aplicáveis, que dirá quanto esta norma é o próprio regulamento do ICMS que autorizava a empresa a proceder como de fato procedera: manter o crédito fiscal relativo às entradas de leite cujas saídas recebiam benefício de redução da base de cálculo, conforme previsto no art. 105, II, c/c o art. 467, do RICMS, cujos teores transcreveu, em apoio ao seu argumento.

Assevera que o próprio RICMS/BA autorizava expressamente que estabelecimentos atacadistas – como é o caso da empresa, mantivesse integralmente o crédito fiscal relativo às entradas de leite cujas saídas eram amparadas com o benefício da redução da base de cálculo de que cuida o art. 467, enquanto perdurasse o referido benefício, o qual vigorou até 31/12/2002.

Prosseguindo em seu arrazoado, disse que a autuante desconheceu com a sua grotesca atitude, as implicações de tal ato na esfera penal, tendo citado o § 1º, do Código Penal Brasileiro, no qual se enquadra o excesso de exação, já que foi ignorada pela mesma a norma contida nos arts. 105, II e 467, do RICMS/BA.

Argumenta, com base nas razões acima, que o Auto de Infração mostra-se nulo de fato e de direito, devendo à autoridade julgadora determinar a extinção do respectivo crédito tributário e, caso não entenda, requer seja declarada improcedente a suposta infração.

Infração 6 - Após descrever os termos da autuação, diz que a mesma contém uma sucessão de equívocos.

Esclarece que embora o SINTEGRA tenha sido criado com o objetivo de reduzir e simplificar as obrigações tributárias acessórias dos contribuintes na prestação de informações sobre operações com mercadorias e serviços, além de consolidar o uso de sistemas informatizados para aprimoramento dos

controles do Fisco sobre as operações com mercadorias e serviços realizadas pelos contribuintes, o mesmo não pode ser usado para fiscalizações com negligência na análise da escrita fiscal.

A título ilustrativo da qualidade dos procedimentos da fiscalização, aponta um equívoco incorrido na ação fiscal na suposta alegação da não escrituração da Nota Fiscal nº “21290”, no valor de R\$4.111,80, datada de 16/07/2001, quando o número correto é 21920, a qual foi devidamente lançada em sua escrita fiscal, conforme prova em anexo.

Argumenta ter demonstrado que a autuação não se fez com segurança jurídica e certeza, porque foi fruto de uma análise descompromissada da leitura correta da sua escrituração fiscal.

Ao concluir, requer a anulação do Auto de Infração e, caso ultrapassado, seja o mesmo cancelado, além de protestar por todos os meios de provas em direito admitidos e da realização de diligência, bem como de juntada posterior de documentos.

As autuantes ao prestarem a informação fiscal, fls. 446 a 448 dos autos, fizeram, inicialmente, um resumo das alegações defensivas.

Sobre a defesa formulada, assim se manifestaram para contraditá-la.

Infrações 1 e 2 - Alegam serem descabidas as alegações defensivas em relação à cobrança do ICMS por presunção de omissão de saídas, cuja exigência tem amparo legal nos dispositivos consignados no Auto de Infração.

Quantos aos equívocos apontados na peça defensiva, esclarecem que por restarem comprovados os mesmos, elaboraram novos demonstrativos às fls. 449 a 454, com as correções pertinentes e a consequente redução do imposto exigido no Auto de Infração.

Infrações 3, 4, 7 e 8 – Argumentam não prosperarem as alegações apresentadas pela defesa, tendo em vista que o procedimento fiscal teve início em 13/10/2003 e que a lei estabelece as condições do benefício da anistia, o que não invalida o lançamento fiscal.

Infração 5 - Aduzem improceder os argumentos utilizados pelo autuado para elidir a autuação, uma vez que o art. 105, do RICMS/BA., em seu inciso II, citado pela defesa, refere-se exclusivamente ao benefício de que cuida o art. 467 (É reduzida de 50% a base de cálculo do ICMS....), que nada tem a ver com o benefício utilizado pelo autuado, com base no Decreto nº 7.826, de 21/07/2000, que na sua redação original, com efeitos até 31/12/02 (reduziu em 58,824% a base de cálculo do ICMS nas operações de saídas internas de leite de gado...), o qual não prevê nenhum tipo de manutenção de crédito. Dizem que, neste caso, aplica-se à regra do estorno de crédito, conforme artigo 100, II, do RICMS/BA., enquanto o benefício da redução da base de cálculo utilizado reporta-se a dispositivo específico.

Infração 6 – Esclarecem que o autuado em sua defesa apenas provou como equívoco a cobrança da multa relativa à Nota Fiscal nº 21920, a qual foi citada como sendo 21290, cujo fato não invalida o Auto de Infração, por ser passivo de correção, o que foi feito mediante o novo demonstrativo à fl. 455.

Prosseguindo em sua informação, as autuantes disseram que diante da exposição dos fatos, esperam que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte, em virtude das correções efetuadas, não procedendo, portanto, a alegação defensiva de nulidade, haja vista que o procedimento fiscal está devidamente fundamentado e com todos os demonstrativos anexos, os quais possibilitaram ao autuado apontar os equívocos cometidos pela ação fiscal.

Quanto à presunção de omissão de saídas, frisam que a mesma tem amparo legal, além de ter sido ratificada pela juntada de notas fiscais apreendidas pela fiscalização do trânsito de mercadorias e não escrituradas pelo autuado, as quais constam às fls. 247 a 399, excetuando a de fl. 363, que foi regularmente escriturada.

Ao concluir, esperam que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte na importância de R\$273.006,25.

Foram anexados aos autos, fls. 404 a 409, um requerimento do autuado, juntamente com um demonstrativo elaborado manualmente, por meio do qual solicita o pagamento do valor de R\$2.116,66, relativo à parte do débito reconhecido e apurado no presente lançamento, com os benefícios da Lei nº 8.887/03.

Face as autuantes haverem anexado novos demonstrativos aos autos quando prestaram a sua informação fiscal, a IFEP através da intimação e AR, fls. 457 e 458, intimou o autuado para se manifestar sobre a mesma.

Em nova intervenção às fls. 466 a 468, o autuado assim se pronunciou:

Infrações 1 e 2 - Alega não merecer confiança o levantamento quantitativo de estoque, já que a autuante reconheceu inúmeros equívocos incorridos, cuja apuração está envolta de vícios identificáveis por uma análise superficial do mesmo, o que vem a inquinar de nulidade o lançamento.

Infrações 3, 4, 7 e 8 - Aduz ser totalmente desfundamentada a argumentação esposada pela autuante na informação fiscal.

Segundo o autuado, o fato do procedimento fiscal ter sido iniciado em 13/10/2003, não contraria o disposto na Lei nº 8.887/03, além do que não é suficiente para elidir o pagamento do débito tributário. Em apoio do seu argumento, transcreveu o teor do seu art. 1º.

Argumenta que os débitos relativos às infrações acima se reportam a fatos geradores dos exercícios de 2001 e 2002, portanto, não haveria óbice para que os mesmos fossem pagos com os benefícios da anistia, motivo pelo qual as infrações imputadas devem ser excluídas da autuação.

Infração 5 - Diz nada ter a comentar acerca da informação fiscal, pois os argumentos apresentados em sua impugnação deixam claros o equívoco cometido pela autuante, já que na época dos fatos geradores objeto da autuação, existia dispositivo legal no RICMS/BA, autorizando a manutenção total do crédito nas aquisições de leite com redução da base de cálculo.

Ao finalizar, reitera os argumentos já apresentados em sua impugnação ao lançamento, para que o Auto de Infração seja declarado nulo, ou, assim não ocorrendo, seja o mesmo julgado improcedente.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, por proposta deste relator, tendo os demais componentes desta 4ª JJF decidido convertê-lo em diligência a IFEP, para que as autuantes atendessem o solicitado à fl. 477, o que foi cumprido, conforme demonstrativos às fls. 480 a 485.

Instado pela IFEP a se manifestar sobre os novos demonstrativos acima, conforme intimação e AR, fls. 486/487, o autuado apenas informou que nada tinha a acrescentar acerca dos mesmos, oportunidade em que reiterou os termos de sua defesa, além de protestar pela juntada posterior do instrumento de procuração.

VOTO

Inicialmente, acerca das preliminares de nulidade suscitadas pelo autuado para as infrações 1, 2, 5 e 6, entendo sem nenhum fundamento, pelos seguintes motivos:

I - Em relação às infrações 1 e 2, observei que as autuantes, como prova das omissões, fizeram juntada aos autos, fls. 15 a 335, de cópias do livro Registro de Inventário com os estoques inventariados nos exercícios objeto da autuação, dos demonstrativos das omissões de entradas e saídas, dos cálculos do preço médio, bem como dos levantamentos das saídas e entradas, cujas cópias foram entregues a contadora da empresa, na qualidade de seu representante legal.

O fato de haver sido consignado nos mesmos dados incorretos, não acarreta a nulidade da autuação, consoante dispõe o § 1º, do art. 18, do RPAF/99, que tem a seguinte redação:

“§ 1º - As eventuais incorreções ou omissões e a não observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-lhe no ato da intimação cópias dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre ele se manifestar, querendo”.

Ressalto que a providência acima foi cumprida por parte da INFRAZ-Bonocô, conforme documentos às fls. 457 e 458 dos autos (Intimação e AR), quando foram entregues ao autuado cópias dos novos demonstrativos elaborados pelas autuantes com os valores do imposto remanescente após prestaram a informação fiscal, em que acataram parte dos argumentos defensivos. Assim sendo, a autuação não foi com base em presunções, conforme aduzido nas razões de defesa;

II - No tocante à infração 5, a exemplo das infrações 1 e 2, foram também juntadas pelas autuantes aos autos às fls. 480 a 485 os demonstrativos com os valores dos estornos mensais que o autuado deixou de fazê-los, quando da venda de leite beneficiada com a redução da base de cálculo do imposto. Portanto, não há que se falar em nulidade da autuação, com referência a esse item;

III - Acerca da infração 6, verifiquei que foram anexadas aos autos pelas autuantes, fls.353 a 398, como prova da irregularidade praticada, as listagens e as cópias das notas fiscais de compras efetuadas pelo autuado junto aos seus fornecedores, as quais não foram objeto de lançamento em sua escrita fiscal, salvo em relação a de nº 21920, que foi regularmente escriturada, o que ensejou a aplicação da multa de 10% sobre o valor das mercadorias, prevista no art. IX, do art. 42, da Lei nº 7.014/96. Desse modo e por restar comprovado o cometimento da infração pelo autuado, descabe a preliminar de nulidade alegada em sua defesa, segundo a qual a autuação não se fez com a segurança jurídica e certeza.

Com base na explanação acima, afasto as preliminares de nulidades argüidas pelo autuado, além do que observei que a presente autuação não se enquadra em nenhum dos incisos e suas alíneas do art.18, do RPAF/99.

Adentrando no mérito da autuação e após analisar as peças que compõem o PAF, o meu posicionamento a respeito das infrações é o seguinte:

Infrações 1 e 2 – Foram detectadas pelas autuantes nos exercícios de 2001 e 2002, omissões tanto de entradas como de saídas, apuradas mediante levantamento quantitativo e por espécie de mercadorias, tendo sido exigido o imposto sobre o valor da maior expressão monetária (omissão de saídas de mercadorias no exercício de 2001 e de entrada no exercício de 2002).

Em sua defesa, o autuado apontou alguns equívocos incorridos na ação fiscal, os quais foram acatados pelas autuantes quando prestaram a sua informação fiscal, ao reduzirem os valores do imposto originalmente cobrado nas infrações acima, para as importâncias de R\$137.327,72 e R\$36.316,79, respectivamente.

Ressalto que o autuado, ao ser cientificado pela IFEP, conforme intimação e AR às fls. 457/458, para tomar ciência da informação fiscal das autuantes, onde foi estipulado o prazo de dez dias para sobre ela se manifestar, se limitou em seu arrazoado de fls. 466 a 470 a alegar não merecer confiança o levantamento quantitativo de estoque, não fazendo a juntada de qualquer demonstrativo de sua autoria, para comprovar a inexistência das diferenças nos itens que foram objeto da autuação.

De acordo com o disposto no art. 143, do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Com base na explanação acima, considero parcialmente caracterizadas as infrações 1 e 2, já que a constatação de diferenças de entradas e saídas de mercadorias, se constitui em comprovação suficiente da realização de operações sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem o pagamento do imposto correspondente, pelo que mantendo as exigências nos valores de R\$137.327,72 e R\$36.316,79, respectivamente.

Infrações 3, 4, 7 e 8 – Entendo razão não assistir ao autuado, já que o fato de haver reconhecido e recolhido parte da infração 3 no valor de R\$224,74 e em sua totalidade as infrações 4, 7 e 8, com os benefícios da Lei nº 8.887/03, não é motivo para que o lançamento fiscal seja considerado improcedente. Ao contrário, com tal procedimento, o autuado acatou as imputações que lhes foram feitas pelas autuantes.

Ressalto, no entanto, que no momento da homologação dos valores recolhidos pelo autuado, deve ser excluído a multa por infração e os acréscimos moratórios, já que o imposto foi pago com os benefícios da Lei nº 8.887/03.

Com referência ao valor remanescente da infração 3 no importe de R\$67,82, constatei que não foi objeto de questionamento pela defesa, o que me leva a deduzir que o autuado aceitou a imposição fiscal. Assim sendo, só resta a este relator manter as exigências.

Infração 5 – Diz respeito à falta de estorno de crédito fiscal, relativo às entradas de leite, cujas saídas subseqüentes ocorreram com redução da base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução.

Sobre a autuação, entendo razão não assistir as autuantes, pois, deveriam ter exigido do autuado imposto pelo fato de haver reduzido, indevidamente, a base de cálculo do ICMS nas vendas internas de leite, o que implicou no recolhimento a menos do imposto devido mensalmente pela empresa.

É que o art. 467, do RICMS/97, dispõe que a redução da base de cálculo somente se aplica nas saídas de leite pasteurizado tipo especial com 3,2% de gordura ou de leite pasteurizado magro reconstituído ou não, com até 2,0% de gordura.

Ao examinar as planilhas de fls. 480 a 485, anexadas pelas autuantes aos autos, constatei que o leite comercializado pelo autuado é do tipo longa vida, integral e desnatado, além de outros, os quais não se enquadram nos incisos I e II, do art. 467, portanto, são tributados normalmente.

Face o exposto e tendo em vista que a acusação imputada ao autuado no Auto de Infração, não corresponde à infração que foi efetivamente praticada pela empresa, ou seja, que houve redução indevida da base de cálculo do imposto, julgo NULA a exigência fiscal, com fulcro no art. 18, IV, “a”, do RPAF/99.

Recomendo, no entanto, a autoridade competente, nos termos do art. 21, do regulamento acima citado, no sentido de programar uma nova ação fiscal na empresa, para exigir o imposto devido, a salvo de falhas ou incorreções.

Infração 6 - Foi aplicada multa de 10% sobre o valor das aquisições, em razão do autuado haver dado entrada em seu estabelecimento de mercadoria sem o devido registro na escrita fiscal.

Ao impugnar o lançamento fiscal, o autuado alegou que o SINTEGRA não pode ser usado para fiscalizações com negligência na análise da escrita fiscal do contribuinte, oportunidade que apontou um equívoco das autuantes ao consignar no seu demonstrativo a Nota Fiscal nº 21290, como não lançada, cujo número correto é 21920, a qual foi devidamente escriturada.

Acerca da defesa formulada, entendo razão assistir parcialmente ao autuado apenas em relação à multa aplicada sobre a nota fiscal acima indicada, já que as autuantes, com as quais concordo, acataram o argumento defensivo, quando reduziram o valor da multa inicialmente aplicada para R\$6.285,01 no exercício de 2001, conforme demonstrativo à fl. 455.

Quanto a multa aplicada no tocante as demais notas fiscais, ao examinar as vias e cópias anexadas pelas autuantes às fls. 354 a 402, observou este relator que nas mesmas constam como destinatário o estabelecimento autuado, fato que comprova, extreme de dúvidas, a efetividade das operações de compras.

Tendo em vista que o autuado não fez o devido lançamento das referidas notas, entendo que foi correto o procedimento das autuantes, ao aplicarem a multa de 10% sobre o valor das aquisições, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96.

Pelo exposto, considero parcialmente caracterizada a infração 6 no valor de R\$14.877,39, devendo ser alterado tão somente o valor da multa constante na fl. 2 do Auto de Infração com data de ocorrência em 31/07/2001 para R\$40,12.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, para exigir ICMS na importância de R\$175.828,99, além do pagamento da multa no valor de R\$14.877,39, enquanto que os valores recolhidos devem ser homologados.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298575.0113/03-8, lavrado contra **CEREALISTA MONTEIRO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$175.828,99**, acrescido das multas de 60% sobre R\$2.184,48 e de 70% sobre R\$173.644,51, previstas no art. 42, II, “a” e “d” VII, “a” e III, respectivamente, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além do pagamento da multa no valor de **R\$14.877,39**, prevista no inciso IX, do mesmo artigo e lei antes citados, homologando-se os valores efetivamente recolhidos. Recomendado a renovação do procedimento fiscal em relação a infração 5.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de agosto de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

MONICA MARIA ROTERS - JULGADORA